



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
23 / 08 / 12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-5.2012.6.02.0004

ACÓRDÃO nº 9083
(23 /08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 68-55.2012.6.02.0004
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : COLIGAÇÃO "VOCÊ QUER SER FELIZ? JUNTE-SE A NÓS"
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO MANEJADA PELA PROMOTÓRIA ELEITORAL DRAP. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA. CERTIDÕES CÍVEIS. DESNECESSIDADE INEXIGÊNCIA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Planário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-5.2012.6.02.0004

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em atuação na 4ª Zona, em face da sentença do Juízo Eleitoral daquela Zona que deferiu o DRAP apresentado pela Coligação "Você quer SER FELIZ? Junte-se a nós".

O douto Magistrado da 4ª Zona Eleitoral deferiu o Registro da Coligação "Você quer ser feliz? Junte-se a nós" (DRAP), para o município de TANQUE D'ARCA/AL, entendendo terem sido preenchidos os requisitos previstos em lei.

Em suas razões recursais, sustentou a Promotoria Eleitoral em atuação naquele juízo que, afirmou que o requerimento da Coligação não merecia ser deferido porque os pré-candidatos indicados pela coligação não apresentaram todas as certidões exigidas.

Em contrarrazões, a coligação recorrida aduziu que não há previsão na legislação de exigência de certidão cível como condição de deferimento do DRAP. Afirmou que a legislação eleitoral somente requer a oferta de certidões de candidatos, e apenas as referentes a quitação eleitorais e criminais, consignando, ainda, que outras certidões não poderiam ser exigidas e, mesmo que se imponha esse ônus aos postulantes a cargos eletivos, deveriam os autos serem baixados em diligência para apuração de eventuais falhas. O recorrido requereu o desprovimento do apelo e, na eventualidade de acolhimento do recurso, que lhe seja convertido o feito em diligência para sanar eventual falha existente.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas inicialmente manifestou-se pelo desprovimento do recurso, entendendo que, uma vez que os processos relativos aos candidatos não estariam conexos ao DRAP não seria possível analisar o mérito no tocante às certidões. Aduziu ainda que a exigência de certidões cíveis extrapola os limites legais, não se podendo exigí-las como condição para deferimento do registro de candidatura.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-5.2012.6.02.0004

VOTO

Sr. Presidente, tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em atuação na 4ª Zona, em face da sentença do Juízo Eleitoral daquela Zona que julgou improcedente ação de impugnação ao registro de candidatura.

Inicialmente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

MÉRITO

Analisando a causa posta a apreciação, penso não assistir razão à tese sustentada pelo recorrente.

Ao tratar acerca da documentação que deve acompanhar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, a resolução TSE nº 23.373/2010 prevê, em seu art. 37, §1º, que:

§ 1º No processo principal (DRAP), o Cartório Eleitoral deverá verificar e certificar:

I – a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição;

II – a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação;

III – a informação sobre o valor máximo de gastos;

IV – a observância dos percentuais a que se refere o § 2º do art. 20 desta resolução.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-5.2012.6.02.0004

São esses os documentos que condicionam o deferimento do Registro da Coligação Partidária, não havendo qualquer previsão de certidões de quitação de pretensos candidatos indicados por ela.

No que se refere aos Registros de Candidatura dos candidatos, o art. 11 da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos cuja apresentação é indispensável no momento do registro da candidatura, nestes termos:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Ao tratar da matéria, o egrégio TSE, por meio de sua Resolução de nº 23.373, manteve o rol de documentos exigidos na Lei das Eleições, reproduzindo o texto legal.

Por mais que a manifestação da Promotoria da 4ª Zona Eleitoral busque fins nobres, ao tentar evitar as candidaturas de pessoas supostamente inelegíveis, o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-5.2012.6.02.0004

fato que é não se pode, a pretexto desse mister, exigir no processo de registro de candidatura outros documentos, a exemplo das certidões cíveis relativas, que não sejam exigidos na legislação pertinente.

Nesse sentido é p pacífico entendimento do TSE, que decidiu:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal. (TSE - Representação nº 154808/GO - julgada em 6.10.2010, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 26.11.2010)

Ainda que o magistrado de primeira instância entendesse exigível as certidões cíveis, o que não foi o caso dos autos, se faria necessário que os autos fossem baixado em diligência para que se permitisse o saneamento das eventuais falhas identificadas.

Ademais, a eventual falha na instrução de registro de candidatura de candidato não gera por consequência o indeferimento do Registro da Coligação, de forma que a discussão acerca de ausência de eventuais certidões necessárias, não compromete o julgamento do processo principal.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público de primeiro grau, mantendo *in totum* a sentença vergastada e, por conseguinte, deferindo registro da coligação recorrida.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.

DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 68-55.2012.6.02.0004

Prot. 19.938/2012

ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "QUER SER FELIZ? JUNTE-SE A NÓS" (PMDB/PRTE/PTN/PMN)
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADOS	: Rogério Soares Cota e outros
RECORRIDO(S)	: RONEY TADEU VALENÇA SILVA
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADOS	: Rogério Soares Cota e outros
RECORRIDO(S)	: VALDEMIR BEZERRA LIMA
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO	: Rogério Soares Cota
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO OMENA SOUZA


DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.083, de 23.08.2012). Sustentação oral do causídico do recorrido, Dr. Rodrigo da Costa Barbosa.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs:

Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários